



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DE RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.008/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO No 00246.000643/2025-37**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

**II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS**

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, que possui a finalidade de contratação de serviço comuns





continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

4. De análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. A irregular vinculação da CONTRATADA aos seguintes itens:

- 3.7.2. Controle de qualidade e certificação: testes periódicos para garantir conformidade e evitar danos aos veículos;
- 4.4.4. A contratada deverá observar constantemente se o preço do combustível praticado na rede credenciada para a contratante é o mesmo cobrado aos demais consumidores que frequentam o estabelecimento. Caso esteja acima, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja sempre o mesmo para consumidores particulares e a contratante.
- 4.4.11. A qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos de revenda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização, seguindo as





exigências legais e as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

- 4.11. O sistema disponibilizará ao gestor do contrato ferramenta "online", via web, que permita gerir ordens de serviço de manutenção (solicitação, aprovação e reprovação de orçamentos), bem como a autorização para a realização dos serviços. O sistema deverá integrar as informações entre os módulos de abastecimento e manutenção. A quilometragem informada no ato dos abastecimentos subsidiará o módulo de manutenção preventiva e corretiva.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 - DAS VINCULAÇÕES IRREGULARES**

6. Inicialmente, é de suma importante discorrer que no âmbito da contratação pública, deve-se observar rigorosamente o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, o respeito às normas que regem a atuação da Administração Pública.

7. Assim, a Lei nº 14.133/21 preconiza que os contratos administrativos devem ter objeto bem definido, clara delimitação de obrigações e responsabilidades, sendo vedada a ampliação indevida das incumbências da contratada, sobretudo quando extrapolam os limites da sua atividade-fim ou impõem encargos que são, por natureza, de competência exclusiva da Administração.





8. Nessa perspectiva, verifica-se que a imposição de determinadas obrigações à **CONTRATADA**, tal como previsto nos itens 3.7.2, 4.4.4, 4.4.11 e 4.11 do instrumento convocatório, revela-se flagrantemente irregular, por violar os princípios licitatórios, além de configurar transferência indevida de encargos.

9. Observa-se que no item 3.7.2, estabelece-se que a **CONTRATADA** deve realizar testes periódicos de controle de qualidade e certificação para garantir a conformidade dos produtos e evitar danos aos veículos.

10. Ora, tal obrigação, além de imprecisa quanto ao critério técnico de aferição e ao escopo dos testes, transfere à **CONTRATADA** uma responsabilidade que, em verdade, cabe ao órgão contratante, no exercício de seu dever de fiscalização, ou mesmo aos órgãos reguladores competentes.

11. Não cabe à **CONTRATADA** estabelecer protocolos próprios de controle de qualidade, tampouco emitir certificações técnicas alheias ao seu objeto contratual, especialmente em se tratando de prestação de serviço de intermediação ou gestão de abastecimento, assim, ao atribuir-lhe essa responsabilidade, cria-se uma obrigação desproporcional e sem respaldo técnico, gerando desequilíbrio contratual e, ainda, possível insegurança jurídica.

12. Já no item 4.4.4, impõe-se à **CONTRATADA** o dever de monitorar os preços cobrados ao público em geral nos postos da rede credenciada e, caso constatada diferença em relação aos preços praticados à contratante, credenciar novos postos em prazo razoável para garantir equiparação.

13. Ora, essa obrigação ultrapassa os limites contratuais admissíveis, primeiramente, o controle sobre a política de preços dos postos de





combustíveis é matéria regulada por órgãos competentes e sujeita à livre iniciativa e ao regime de mercado.

14. Dessa forma, não é possível impor à **CONTRATADA** o dever de intervir na política comercial de terceiros autônomos, os postos, sob pena de violar o princípio da livre concorrência e da função social do contrato.

15. Ademais, obrigar a **CONTRATADA** a buscar, em prazo indeterminado, postos que aceitem integrar a rede com preços idênticos aos de consumidores particulares ignora a dinâmica do mercado regional e impõe ônus desmedido, sem garantia de resultado viável. Essa previsão, portanto, é incompatível com a lógica do contrato administrativo e com os limites da atuação privada na execução contratual.

16. O item 4.4.11 também incorre em evidente desvio. Ora, ao imputar à **CONTRATADA** a responsabilidade integral pela qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos credenciados, delega-se à **CONTRATADA** um encargo que, na realidade, é da revendedora, cuja atividade está submetida à regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

17. Ademais, a **CONTRATADA**, enquanto empresa responsável por sistema de intermediação de abastecimento ou gestão de rede, não possui ingerência direta sobre o armazenamento, manuseio e composição do combustível nos postos, sendo incabível responsabilizá-la por eventual desconformidade com as especificações da ANP.

18. Dessa forma, tal previsão desconsidera as competências legais estabelecidas, além de configurar uma tentativa de imputar à contratada um risco que extrapola os limites do seu objeto, caracterizando indevida transferência de responsabilidade.





19. Por fim, tem-se o item 4.11 que determina que o sistema fornecido pela contratada deve disponibilizar ao gestor contratual uma ferramenta online que permita gerir ordens de serviço de manutenção de veículos, integrando esse módulo com o de abastecimento, utilizando-se da quilometragem informada nos abastecimentos para subsidiar as manutenções corretivas e preventivas.

20. Novamente, há ampliação indevida do escopo contratual.

21. Destaca-se que ao exigir que a plataforma da contratada contemple gestão de manutenção veicular, atividade diversa do objeto principal, que é o abastecimento, incorre-se em confusão de competências e em desvio do foco contratual.

22. A exigência de integração entre módulos de natureza técnica distinta impõe à **CONTRATADA** encargos adicionais que impactam significativamente o dimensionamento do serviço, o custo de desenvolvimento tecnológico e a própria viabilidade de execução.

23. Essa imposição afronta o princípio do planejamento e fere o equilíbrio econômico-financeiro, ao exigir entrega de solução complexa sem que haja proporcional previsão contratual de contrapartida financeira ou ajuste de responsabilidades.

24. Dessa forma, resta evidente que a vinculação da contratada aos itens mencionados é indevida, por extrapolar os limites do objeto contratual, transferir encargos próprios da Administração Pública e de terceiros aos particulares, e desrespeitar os princípios fundamentais que regem a contratação pública.





25. Ou seja, exigir da contratada condutas e entregas que não guardam relação direta com sua atividade-fim compromete a segurança jurídica do contrato, torna incerta a execução e desestimula a participação de eventuais licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

26. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n.º **90008/2025**;
- b) a supressão das seguintes exigências restritivas:
  - 1) 3.7.2. Controle de qualidade e certificação: testes periódicos para garantir conformidade e evitar danos aos veículos;
  - 2) 4.4.4. A contratada deverá observar constantemente se o preço do combustível praticado na rede credenciada para a contratante é o mesmo cobrado aos demais consumidores que frequentam o estabelecimento. Caso esteja acima, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja sempre o mesmo para consumidores particulares e a contratante.
  - 3) 4.4.11. A qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos de revenda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização, seguindo as exigências legais e as





especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

- 4) 4.11. O sistema disponibilizará ao gestor do contrato ferramenta "online", via web, que permita gerir ordens de serviço de manutenção (solicitação, aprovação e reprovação de orçamentos), bem como a autorização para a realização dos serviços. O sistema deverá integrar as informações entre os módulos de abastecimento e manutenção. A quilometragem informada no ato dos abastecimentos subsidiará o módulo de manutenção preventiva e corretiva.
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

04 de agosto de 2025.

**RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**JOÃO L. M. ALMEIDA**  
OAB/RO N. 12.939

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
OAB/RO N. 9.141

**KARINA SOUZA BERNARDO**  
OAB/RO N° 14.853





**RAIRA VLÁCIO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

---



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmadvocacia.net](mailto:contato@vmadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São  
João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773